



PROJETO DE LEI PL./0056.6/2019

Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina.

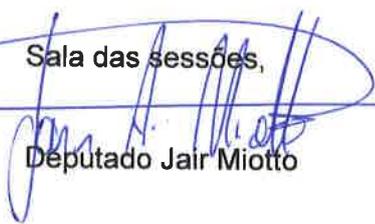
Art. 1º Ficam proibidos, em todo o Estado de Santa Catarina, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

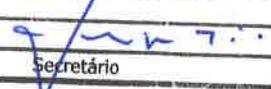
- I – fogos de estampido;
- II – foguetes;
- III – morteiros; e
- IV – baterias.

§ 2º Excetua-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causam poluição sonora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de doze meses a partir de sua publicação.

Sala das sessões,

 Deputado Jair Miotto



Lido no expediente	0225	Sessão de	28/03/19
As Comissões de:	(5) Justiça (4) Segurança Pública (4) Saúde () ()		
	 Secretário		



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei estabelece normas de proteção, principalmente à vida animal, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, tendo o intuito de proteger a fauna, impedindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.

O uso de fogos de artifício decorre de costume tradicional em muitos países. Apesar de essa prática ser apreciada por algumas pessoas (principalmente em épocas festivas), ela pode causar danos irreversíveis aos animais, ao ambiente e às pessoas, podendo ser entendida como uma forma de poluição atmosférica e sonora.

Os principais problemas causados aos animais em decorrência do barulho de fogos de artifício são reações comportamentais, tais como estresse e ansiedade. Há casos que se são resolvidos apenas com o uso de sedativos e outros que podem resultar em danos físicos, causando até morte.

Entretanto, como na maioria das vezes tais artefatos são utilizados no período noturno, os efeitos causados aos animais (principalmente os silvestres) são difíceis de ser percebidos e quantificados, o que indica que os impactos nocivos são subnotificados.

Apesar do uso de fogos de artifício ser esporádico, a preocupação com os danos provocados nos animais é legítima, pois o medo ocasionado pelo barulho dos fogos de artifício pode desencadear medos generalizados para outros ruídos de tipos semelhantes, tal como o som de um trovão.

Em humanos, o lançamento de fogos de artifícios pode causar o amputamento de membros, estresse nas crianças, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, morte, ataque epilético, desnorteamento, surdez e ataque cardíaco.

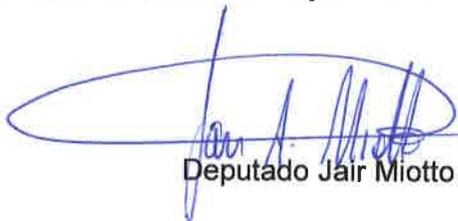
Além disso, conforme o Ministério da Saúde:

Entre 2007 e 2017, foram registrados, pelo Sistema Único



de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimentos ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício. No mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil. Ao longo desses dez anos, 2014 foi o que registrou maior número de acidentes, foram 620 internações, contra uma média de 500 nos demais anos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Jair Miotto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0056.6/2019

Recebi para relatar, em obediência ao art. 130, VI, do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei, segundo o qual “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”.

Diante da importância e do alcance da Proposição, avalio indispensável o diligenciamento da matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), objetivando buscar subsídios que possam consubstanciar com maior acuidade o nosso parecer de juridicidade acerca do tema.

Assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGÊNCIA** aos órgãos suprarreferidos, para análise e manifestação quanto à propositura em referência.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0056.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0268/2019

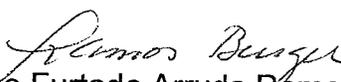
Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

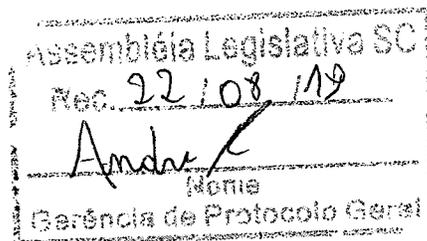
RECEBI EM 21/8/19
Jaír Miotto
Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 1067 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que "Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 993/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1067/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 315/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2019, que dispõe: "Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 16/09/19
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

6000 747 602/5561 2019 09/11/2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
839 Sessão de 17/09/19
Anexar a(o) P. 056/19
Diligência
Douglas Borba
Secretário

Ofrd_993_PL_0056.6_19_PGE_enc
SCC 8556/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 315/19

Processo: SCC 8653/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de lei. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido. Constitucionalidade da medida legislativa.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de diligência suscitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do despacho do Deputado João Amin, que é relator do Projeto de Lei nº 0056.6/2019.

2 – A Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, a sua vez, remeteu o assunto para exames desta PGE no tocante aos aspectos constitucionais da matéria tratada no Projeto de Lei .

3 - O PL de origem parlamentar tem a seguinte ementa: “Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina”.

No tocante aos aspectos constitucionais, vale destacar que essa matéria já foi examinada pelo STF em sede de medida cautelar, oportunidade em que foi suspensa a eficácia da lei do Município de São Paulo, que proíbe o uso de fogos de artifício com barulho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A medida cautelar foi concedida inicialmente sob o seguinte argumento:

"(...) tratar-se de lei de constitucionalidade questionável, por: (a) violação da competência da União para disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF)" (ADPF nº 567 MC/SP).

O Prefeito do Município de São Paulo apresentou suas informações na ADPF 567 e requereu a revogação da cautelar deferida, a fim de restaurar a eficácia da lei, o que foi acolhido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, nos termos da seguinte decisão monocrática:

"Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição".

No âmbito do Estado, a proposição em referência possui conformação jurídico-constitucional, porquanto não há invasão do Poder Legislativo das competências privativas do Governador do Estado, nem criação de encargos para os órgãos do Poder Executivo ou interferências no funcionamento da Administração Pública Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim sendo, a inexistência de vícios de ordem formal e material indica que a proposição legislativa tem adequação constitucional.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 02 de setembro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC8653/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC8653/2019.

Em adição, cabe observar que que compete aos Estados, nos termos do art. 24, VI e XII, da Constituição Federal, legislar concorrentemente com a União, sobre proteção ao meio ambiente e defesa da saúde, de onde se extrai, nos termos do despacho que revogou a medida cautelar nos autos da ADPF 567, a competência material do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria.

À vossa consideração.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8653/2019

Assunto: Diligência. Projeto de lei. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido. Constitucionalidade da medida legislativa.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 315/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 315/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0056.6/2019

“Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, em todo o Estado de Santa Catarina.

A Justificação da proposição (fls. 03-04), basicamente, fundamenta-se nos problemas causados a animais, em decorrência do barulho de fogos de artifício, acrescentando que, no caso de humanos, o lançamento de fogos pode causar a amputação de membros, estresse nas crianças e incômodo às pessoas que se encontrem em leitos de hospitais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o breve relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno.



Da análise de juridicidade, preliminarmente, cumpre observar que os *fogos de artifício*¹ são itens inseridos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cuja incumbência de controle institucional é atribuída ao Exército Brasileiro, por força do Decreto federal nº 3.665, de 2000, norma regulamentar editada em face do disposto no Decreto nº 24.602/34, do então governo provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934.

Nesse sentido, segundo ditame do referido preceito regulamentar, compete às Regiões Militares autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados (art. 29, inciso I), fato que, *per si*, já ensaia um conflito legal entre a norma federal, que dispõe sobre a respectiva matéria, e a almejada aceitação da proposição parlamentar em análise.

Ademais, destaca-se também que, ainda vigente, o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício (art. 1º), o que demonstra uma antinomia face à proposta parlamentar apresentada, ou seja, quando “uma norma determina uma certa conduta como devida e uma outra norma determina também como devida outra conduta, inconciliável com aquela”².

Observo, igualmente, que a matéria em questão apresenta cunho essencialmente administrativo e que a superior direção da administração estadual é incumbência exclusiva do próprio Poder Executivo, simetricamente ao que dispõem o art. 71, I, da Constituição Estadual, e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Assim, ao Chefe do Executivo compete legislar sobre a organização administrativa do ente governado, de modo que configurada está a violação ao princípio da separação de Poderes.

¹ **Decreto nº 3.665. Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: [...] LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

² HANS KELSEN, em *Teoria Pura do Direito*. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



Dito isso, e considerando que a apresentação de projeto de lei sobre o referido tema agrava a ordem constitucional vigente, uma vez que configura vício de inconstitucionalidade, entende-se que a proposta já brotaria *natimorta*.

Em face do exposto, com base no arts. 144, inciso I, 145 c/c 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0056.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL 56.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 20.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Romildo Titon, Dep. Ana Campagnolo, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Ivan Naatz, Dep. João Amin, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Romildo Titon